



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - [REDACTED]
AUTOR: JULIANO SOUZA PRADO SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JULIANO SOUZA PRADO SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de **ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** postulando a concessão de tutela de urgência para que a reclamada restabeleça o pagamento do vale refeição/alimentação e vale cesta, ate o retorno ao trabalho (parcelas vencidas e vincendas), multa convencional e indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência para que a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse o restabelecimento do pagamento dos dois benefícios devidos ao autor (vale alimentação e o vale cesta), sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 10(dez) dias.

A reclamada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consoante Id. Num. ac47d61 - Pág. 1 e 7fd316b - Pág. 1/2.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação escrita e documentos, os quais foram impugnados pelo reclamante.

Prejudicada a última proposta de conciliação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, pois a lide versa sobre a relação de trabalho entre o reclamante e a reclamada, nos termos do art. 114 da CLT. O fato de o

reclamante pretender o cumprimento de cláusula, prevista em instrumento coletivo, firmado entre a ECT e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Correios, não altera a competência, pois a presente lide não tem natureza coletiva, mas individual.

2 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Encontra-se prescrito o direito de ação para pretensões imediatamente anteriores à data de **25/10/2011** (Súmula 308, do TST e art. 7º, inciso XXIX, da CRFB), observando-se o disposto nos arts. 149 e 459, da CLT e art. 1º, da Lei nº 4.749/65, bem como as Súmulas nº 206 e 362, do Colendo TST.

3 - DOS VALES ALIMENTAÇÕES E VALE CESTA

Alega o reclamante que foi admitido em 24/07/2012 para a função de OTT - Operador de Triagem e Transbordo, sendo que suas funções consistiam na triagem de objetos postais, sendo realizadas, por hora, a triagem média de 1917 correspondências, além do levantamento e deslocamento manual de caixas, malotes e malas pesadas.

Alega o reclamante que, em razão dos fatores de riscos ocupacionais e biodinâmicos, "*especificamente o carregamento excessivo de peso, posturas forçadas, inadequadas e de flexo- extensão e lateralização da coluna lombar, ortostatismo prolongado e esforço físico, não minimizados por mecanismos preventivos*" adquiriu protusão/hérnia discal em L-4, L-5 e L-5-S1, além de síndrome do túnel do carpo.

Afirma, ainda, que em razão da incapacidade total e permanente para desempenhar as funções de OTT foi requerido sua reabilitação profissional e que teve reconhecido pelo INSS que suas doenças decorrem de acidente do trabalho, tendo sido concedido o auxílio-doença acidentário (B91).

Explica o autor que a reclamada suspendeu o pagamento do vale alimentação, indicando o último crédito total em agosto e parcial em setembro, não obstante afirma que a cláusula 51ª de acordo coletivo prevê a prorrogação do Vale Alimentação e Cesta durante todo o período de benefício acidentário pelo INSS. Afirma, ainda, que necessita do vale alimentação e cesta, pois é o provedor de sua família e que sua esposa encontra-se em fase terminal de câncer na suprarrenal.

Aduz o autor que o seu salário base é de [REDACTED] e o vale alimentação e a cesta é no valor de [REDACTED], representando parcela alimentar significativa para seu sustento. Em face das razões expostas, o autor postulou a concessão da tutela provisória de urgência, determinando a empregadora o pagamento dos vales alimentação e vales cestas da cláusula 51, parágrafo 5º, do ACT 2014/2015 desde a supressão em setembro de 2016 a até a sua alta pelo INSS, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da reclamante, por dia de descumprimento da ordem judicial.

A reclamada contestou o pedido, aduzindo que a decisão que deferiu a antecipação de tutela afronta seu direito líquido e certo, pois possui caráter de irreversibilidade/satisfatividade e fere dispositivos da Lei 9.494/97, e da Lei nº 8.437/92, que vedam a imposição de pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias mediante antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Postula a revogação da tutela deferida. Alega que não recebeu comunicado do INSS da alegada conversão do auxílio B31 para a espécie B91 e que forneceu ao empregado os vales alimentação, refeição e cesta durante o período de 90 (noventa) dias, conforme previsto

na cláusula 51 do ACT 2014/2015; que recebeu do INSS carta com informação de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho e que encaminhou recurso administrativo para o INSS, por entender que não existe nexó causal entre a doença e o trabalho, mas ainda não foi julgado.

Ao exame.

A cláusula 51ª do ACT dispõe que, nos casos de afastamento por acidente no trabalho/doença do trabalho, o vale alimentação e o vale cesta devem ser pagos todos os meses até o retorno da licença médica:

"Cláusula 51 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2014, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 30,13 (trinta reais e treze centavos) na quantidade de 26 (vinte e seis) ou 30 (trinta) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de R\$ 188,58 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). (...)

§5º Serão concedidos, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta referidos nesta cláusula nos primeiros 90 dias de afastamento por licença médica, e **até o retorno por motivo de acidente do trabalho, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde**. Para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho. (...)" (Id. Num. a64f5d8 - Pág. 31/32)

De acordo com a norma coletiva, a limitação de 90 dias diz respeito aos empregados que se afastarem por motivos de doença, estes sim teriam direito limitado a 90 dias. Aos que sofreram acidente de trabalho, porém, o direito foi reconhecido durante todo o tempo de afastamento, independentemente da data do infortúnio.

No caso em exame, o reclamante comprovou através dos documentos que está afastado pelo desde 24/06/2016 e que o INSS lhe concedeu auxílio doença por acidente de trabalho (B91), consoante Id. Num. 5a836cf - Pág. 3/4, o que significa que houve o reconhecimento por parte da autarquia que as doenças apresentadas guardam relação com o trabalho. Além disso, o reclamante juntou aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (Id. Num. 8f0f198).

O reclamante juntou aos autos diversos atestados e relatórios médicos que comprovam que é portador de doenças na coluna lombar, tal como discopatia lombar (Ids. Num. 9d38f51; 658f979).

A reclamada pagou o vale alimentação e cesta do mês de agosto e parcial de setembro/2016, tendo cessado o pagamento (Id. Num. c2ea017 - Pág. 2/3).

Diante da prova documental, não há dúvidas de que o reclamante tem direito ao restabelecimento do pagamento dos dois benefícios (vale alimentação e o vale cesta) durante o período em que se encontrar afastado pelo INSS.

Não tem razão a reclamada em relação ao que dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada em casos de "liberação de recurso, inclusão em folha de

pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens", pois o que se pretende na presente ação é a manutenção do pagamento de uma parcela que foi suprimida, de forma equivocada, durante o contrato de trabalho, causando danos ao empregado.

Destarte, mantenho a decisão que determinou o restabelecimento do pagamento dos dois benefícios (vale alimentação e o vale cesta) durante o período em que o reclamante se encontra afastado pelo INSS, sendo devidas parcelas vencidas e vincendas.

De acordo com o extrato da Ticket, juntado pelo reclamante, o último crédito teria sido feito em 13/09/2016, no valor de R\$473,68 (Id. Num. c2ea017 - Pág. 2).

No caso, a reclamada comprovou que pagou o valor de R\$1.301,67, referente ao período de 16/11/2016 a 15/12/2016 (Id. Num. 7fd316b - Pág. 1).

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devendo a reclamada comprovar o pagamento dos valores devidos.

4 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Uma vez que a reclamada descumpriu a cláusula 51 do ACT, defiro o pagamento da multa prevista na cláusula 74ª do mesmo instrumento coletivo (Id. Num. a64f5d8 - Pág. 41) no valor de 20% (vinte por cento) do dia de serviço do reclamante.

5 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Consoante fundamentado nos tópicos acima, o reclamante comprovou que é portador de doenças que guardam nexos de causalidade com trabalho, e que a reclamada deixou de lhe conceder os benefícios (auxílio alimentação e cesta) após o decurso de 90 (noventa) dias do afastamento. Resta flagrante a caracterização do dano moral, ante a presunção natural de que tal situação provocou dor, sofrimento, constrangimento e abalo psicológico, pois os referidos benefícios representam parcela significativa de seu sustento, ainda mais se considerarmos o seu quadro de doença.

Importante salientar que os benefícios foram restabelecidos a partir de 17/11/2016, consoante Id. Num. 7fd316b - Pág. 1.

Destarte, considerando a gravidade do fato, o poder econômico da reclamada, bem como o prejuízo material ocasionado e suas condições pessoais, defiro o pedido de indenização por danos morais no importe de [REDACTED] posto que tal valor lhe proporcionará um lenitivo para o seu sofrimento, possuindo, também, caráter pedagógico.

6 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante (§ 3º, do art. 790, da CLT).

7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, revertidos para o Sindicato Assistente (Súmula nº 219 e art. 5º, da RA nº 27/2005, editados pelo Colendo TST).

8 - DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS À ECT

Os privilégios concedidos à Fazenda Pública se estendem à reclamante, abrangendo a isenção de custas e de depósito recursal, impenhorabilidade de bens e serviços, prazos em dobro, pagamento através de precatório (art. 12, Decreto Lei 509/69 e 790-A, CLT), e a limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dispositivo

EX POSITIS, rejeito a preliminar, fixo o marco prescricional em **25/10/2011** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de **JULIANO SOUZA PRADO SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS** para manter a decisão que determinou o restabelecimento do pagamento dos dois benefícios (vale alimentação e o vale cesta) durante o período em que o reclamante se encontrar afastado pelo INSS, e condená-la nas seguintes obrigações:

DE PAGAR: vale alimentação e o vale cesta (parcelas vencidas e vincendas); multa convencional; indenização por danos morais no valor de [REDACTED]

Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmulas nº 381, 439 do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-offício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 880, CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre [REDACTED], valor arbitrado

à condenção. Isenta do recolhimento.

Intimem-se.

GOIANIA, 6 de Fevereiro de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
Juiz do Trabalho Substituto